



ANPEd - Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Educação

6062 - Trabalho Completo - XIII Reunião Científica da ANPEd-Sul (2020)

ISSN: 2595-7945

Eixo Temático 04 - Estado e Política Educacional

TENSÕES E DISPUTAS NO PROCESSO DE ESCOLHA DOS DIRIGENTES

ESCOLARES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE CURITIBA

Juliana Kussem - UFPR - Universidade Federal do Paraná

**TENSÕES E DISPUTAS NO PROCESSO DE ESCOLHA DOS DIRIGENTES
ESCOLARES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE CURITIBA**

A eleição tem sido apontada como forma adequada para o provisionamento das funções diretivas escolares com vistas a realização da gestão escolar democrática no espaço institucional (MENDONÇA, 2000; SOUZA, 2007; PARO, 2010). Sobre essa ideia repousa a compreensão do caráter democrático do processo eleitoral por envolver a participação política de todos os segmentos representados pela comunidade escolar e local e expressar o poder de escolha de quem esses sujeitos desejam ter como seu representante (PARO, 2003).

Os diretores e vice-diretores escolares da Rede Municipal de Ensino (RME) de Curitiba, são escolhidos para a função por meio de eleição direta para a gestão das unidades, trienalmente, desde 1983. De acordo com a lei vigente, podem concorrer às eleições, os integrantes do quadro próprio do magistério, em efetivo exercício para coordenar o processo político-pedagógico em consonância com as diretrizes propostas pela Secretaria Municipal da Educação.

A última regulamentação que trata a forma de escolha da função de direção e vice-direção das unidades educacionais que ofertam Ensino Fundamental em Curitiba, Lei nº 14.528 de 20 de outubro de 2014, apresenta uma das mudanças mais significativas em relação as demais leis, referindo-se ao princípio democrático de alternância de poder, detalhada no artigo 4º.

A lei em vigor define que é possível uma reeleição consecutiva, sendo indiferente a função (direção ou vice-direção escolar). Ao integrante da equipe dirigente, permite-se dois mandatos consecutivos, sendo que o pretendente deve retornar a função de origem durante o período de três anos para participar de um novo pleito como candidato.

Essa determinação na lei destaca-se como fundamental para o exercício democrático escolar permitindo a rotatividade necessária ao quadro de dirigentes. Em legislações anteriores, como a Lei nº 8.280, de 27 de outubro de 1993 e a Lei nº 9.717, de 24 de novembro de 1999, que tratam sobre a eleição dos dirigentes escolares na RME de Curitiba, o profissional ocupante da função de direção da unidade poderia reeleger-se concorrendo em processo eleitoral subsequente ora como diretor, ora como vice-diretor, o que lhe permitia permanecer por vários mandatos consecutivos na gestão escola. Este dispositivo foi durante

muito tempo a marca de direções que se perpetuaram durante anos nas gestões das escolas da RME de Curitiba.

Em que pese a importância do processo eletivo para a gestão escolar democrática, nota-se a rotatividade na função dirigente pauta em disputa na RME de Curitiba. Com os mandatos dos dirigentes escolares prestes a vencerem e com o horizonte do princípio de alternância no poder a ser efetivamente implantado, em 03 de setembro de 2019, evidenciou-se a iniciativa parlamentar dos vereadores da Câmara Municipal de Curitiba (CMC) Tico Kusma do Partido Republicano da Ordem Social (PROS) e Pier Petruziello do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), na proposição do retorno daquilo que já havia sido superado, solicitando a alteração do 4º artigo da atual lei que trata da alternância.

O PL reivindica em sua redação que, ao integrante da equipe dirigente, seja permitido candidatar-se em mandato subsequente, em cargo diferente do ocupado, configurando o retorno da prática de permanência no poder permitidas em normativas municipais anteriores.

Considerando a problemática que se apresenta, este estudo examina o movimento da política que se evidencia em torno da pauta da rotatividade na função dirigente das escolas de ensino fundamental da RME de Curitiba. O objetivo é colocar em debate as diferentes forças que operam nessa disputa e evidenciar suas consequências sobre a gestão da escola.

Analisa-se os documentos disponibilizados pela CMC que ensejam esse cenário, sendo considerados como principais o Projeto de Lei (PL) Proposição nº 005.00186.2019; Ofício nº 916 da Secretaria Municipal da Educação (SME) de Curitiba; Emenda Modificativa Proposição nº 034.00090.2019 e o Substitutivo Geral Proposição nº 031.00017.2020, assim como a Lei nº 14.528 de 20 de outubro de 2014, na perspectiva de que apresenta Cellard (2014) estabelecendo ligações entre a problemática enunciada e a observação da documentação, possibilitando assim o delineamento das configurações que clarifiquem tal contexto.

Para melhor compreender as diferenças entre as proposições, dispõe-se a seguir de um quadro comparativo com os principais destaques entre a atual legislação e as propostas apresentadas na CMC.

QUADRO 1 – COMPARAÇÃO ENTRE A ATUAL LEI QUE DISPÕE SOBRE A ELEIÇÃO DE DIRETORES E VICE-DIRETORES NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE CURITIBA E AS PROPOSIÇÕES DE ALTERAÇÕES NA CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, EM 2020.

Lei nº 14.528 de 20 de outubro de 2014	Permite apenas uma reeleição consecutiva, sendo indiferente a função que ocupa, direção ou vice-direção.
Projeto de Lei Proposição nº 005.00186.2019	Permite a reeleição consecutiva, sendo relevante a função que ocupou anteriormente.
Emenda Modificativa Proposição nº 034.00090.2019	Permite a reeleição consecutiva, considerando relevante a função que ocupou anteriormente, sendo permitido, ao membro do magistério que já teve reeleição, a eleição em mandato imediatamente posterior para cargo diferente daquele ocupado, desde que, o outro membro da chapa seja necessariamente diferente do que exerceu conjuntamente mandato anterior.
Substitutivo Geral Proposição nº 031.00017.2020	O mandato dos atuais diretores e vice-diretores das Escolas Municipais de Curitiba, fica prorrogado até 31 de dezembro de 2021.

FONTE: Elaborado pela autora a partir dos documentos disponíveis na Câmara Municipal de Curitiba e no Diário Oficial Eletrônico de Curitiba (2020)

Como observa-se, foram protocoladas três proposições na tentativa de modificação da legislação vigente que dispõe sobre a eleição dos diretores e vice-diretores das escolas municipais de Curitiba, sendo que a última trata-se de um Substitutivo Geral apresentado em 28 de abril de 2020. Nesse ínterim, identificou-se a proposição de uma Emenda Modificativa

em 19 de dezembro de 2019, que sugere a alteração da primeira proposta.

As proposições foram possíveis devido ao fato de que, quando promulgada a Lei nº 14.528 de 20 de outubro de 2014, estabeleceu-se que a mesma valeria a partir da sua vigência sem efeito retroativo, ou seja, a nova lei não poderia ser aplicada às situações constituídas sobre a validade da lei revogada. Dessa forma, permitiu-se que os membros da direção que já ocupavam funções diretivas pudessem novamente ser reeleitos todavia, mas somente por dois mandatos consecutivos.

Provocados pela possibilidade de alteração no quadro de dirigentes que a tempos permanecem na gestão das escolas a atividade de iniciativa parlamentar consubstanciada no PL aqui mencionado justificou-se segundo o exposto no documento, pela prerrogativa de decisão da escolha ou não do diretor e vice-diretor se destinar apenas a comunidade, sendo assim nenhum profissional do magistério deveria ser privado de participar do pleito por força normativa, a despeito da configuração da prática indiscriminada de reeleição por sucessivas vezes em que esses sujeitos se encontrem.

A proposta dos vereadores configura um retrocesso quanto ao princípio de gestão escolar democrática, pois ignora que a Lei nº 14.528 é fruto de um amplo processo de participação efetivado por meio de discussões com os diferentes segmentos que antecederam a aprovação da atual legislação, ou seja, com os representantes das comunidades escolar e local das escolas da RME de Curitiba, assim como com o Sindicato dos Servidores do Magistério Municipal de Curitiba e o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Curitiba e também com representantes da Secretaria Municipal de Educação (SME) de Curitiba. Ademais, desconsidera um elemento importante presente no cotidiano da gestão da escolar, as relações de poder.

O poder faz parte da condição humana e do viver em sociedade (ARENDDT, 2001). No espaço institucional escolar considera-se que “a gestão é a execução da política, é por onde a política opera e o poder se realiza” (SOUZA, 2012, p. 159). A função dirigente na escola é tanto política pela natureza das relações humanas e, portanto, de poder, quanto pedagógica pela natureza do trabalho educativo (SOUZA, 2007).

O poder que pauta a gestão da escola se relaciona com aquele poder atribuído por meio de um estatuto que confere a legitimidade da dominação desse sujeito (WEBER, 2004) mas, também com a esfera das tomadas de decisões que envolvem a gestão da escola em seu cotidiano. Nesse sentido, o poder escolar permite a “definição dos ideais sobre os quais se edificarão os processos de gestão” (SOUZA, 2012, p. 160) e, é sobre este último aspecto do poder que chama-se a atenção neste estudo, ao observar sua relação mais evidente com o princípio de alternância na função dirigente.

A gestão escolar enquanto um espaço de disputa de poder (SOUZA, 2007), engendra espaços de conflitos que são expostos por meio dos diferentes grupos que ali interagem e agem sobre seus próprios interesses e preferências. As perspectivas dos que detém o poder são privilegiadas e dominam sobre o funcionamento da organização escolar em detrimento a outras menos privilegiadas que têm suas experiências afastadas em consideração aos interesses manifestados pela maioria sobre o viés da defesa de um bem-comum para a escola. Este não reconhecimento pode implicar ainda na invisibilidade desses sujeitos no processo político da gestão escolar democrática.

Devido à natureza política da função dirigente e a possibilidade de concentração de poderes desse sujeito, a rotatividade é integrante e vital para a gestão da escola, pois confere a possibilidade de inserir diferentes vozes no jogo democrático vislumbrando o afastamento de tendências de manutenção de excessos de poder e de relações clientelísticas, fortalecendo o

princípio democrático na escola.

Todavia, parece existir uma certa naturalidade do ponto de vista dos dirigentes escolares que os fazem permanecer por longos períodos na função de gestão escolar, pois a cada novo pleito esses mesmos sujeitos não se constroem em se candidatar novamente à direção.

Na trama que se estabelece na disputa em torno do princípio de alternância no poder, a SME de Curitiba se posicionou via Ofício nº 916-EM/GTL contrária a proposta de alteração da lei afirmando que, os atuais diretores, durante o período em que se tornarem inelegíveis, podem contribuir por meio dos órgãos colegiados e que após este tempo poderão novamente participar de um novo pleito, conforme dispõe a legislação.

Cabe ressaltar, que tal posição se localiza por um lado coesa sobre um ponto de vista do discurso democrático. De outro, se mostra um pouco turva, uma vez que um dos propositores do PL, vereador Pier Petruziello, é líder do governo na CMC e, portanto, porta voz dos interesses do poder executivo.

Retomando o quadro 1, a Emenda Modificativa apresentada à primeira proposta pelo vereador Marcos Vieira do Partido Democrático Trabalhista (PDT), sugere que, ao membro dirigente que já tenha uma reeleição em seu mandato, seja possibilitada nova candidatura em função diferente daquela ocupada, contudo, na condição de que o outro membro da chapa seja diferente daquele que exerceu conjuntamente mandato anterior. O documento menciona que a rotatividade é elemento importante nas democracias e a proposta é colocada no sentido de impedir que somente duas pessoas por escola intercalem nesses cargos em definitivo.

A emenda apresentada não representa avanço favorável do ponto de vista da gestão escolar democrática se comparada com a atual lei. Pelo contrário, a proposta caracteriza-se da mesma maneira que como a primeira um retrocesso, pois a normativa que vigora já se mostra completa quanto a realização da rotatividade e, nesse perspectiva tal emenda ratifica a ideia trazida com o PL de que há uma intenção em modificar o que se está posto e de que as gestões das escolas não devem trocar seus dirigentes favorecendo, dessa forma a criação de outro dispositivo que apenas retarda a efetivação e a implantação do princípio de alternância na função diretiva.

Na conjuntura que se visualiza, percebe-se um movimento difícil de ruptura com forças já estabelecidas na gestão das escolas que atuam na tentativa de conformação das relações que estão postas, evidenciando que quem opera na política o faz com vistas a conservar, distribuir ou deslocar o poder (WEBER, 2004) e, neste caso, a disputa por poder se mostra como a possibilidade de concretizar uma ação, da estabilidade da ordem vigente.

O movimento democrático que um processo eletivo plural provoca em torno da comunidade escolar têm efeitos diversos sobre a própria compreensão da dimensão política dos sujeitos envolvidos, reverberando em sua prática. Isto só é possível à medida que a gestão escolar democrática oportunize de fato condições de participação, tensionando fissuras nas estruturas de poder instituídas por meio de formas de representar as diferentes agendas, pautas, formas de existir e lugares sociais.

Dessa forma, tem-se que a disputa por poder na gestão escolar pode levar ao estabelecimento de uma via de mão dupla, por certo ponto, ao que centraliza poder, implica instabilidade de posição e menos força, enquanto para o democrático, implica em fortalecimento pois suas bases estão solidificadas sobre princípios que priorizam interesses coletivos em detrimento a privados.

Destaca-se que o mandato dos atuais diretores e vice-diretores da RME de Curitiba encerra nesse ano de 2020, com a convocação de um novo certame. Todavia, dada as circunstâncias em que se encontram as escolas em todo território nacional e, especificamente nessa rede de ensino, de suspensão das aulas presenciais, assim como de afastamento de todas as atividades no espaço escolar por tempo ainda indeterminado devido a situação de emergência em saúde pública, os vereadores Tico Kusma e Pier Petruziello apresentaram em abril deste ano um Substitutivo Geral ao PL, propondo a prorrogação do mandato das equipes diretivas sob a alegação de manter a qualidade dos serviços prestados nesse momento de distanciamento social que poderia ser ameaçado caso os dirigentes tivessem de se afastar por conta do processo eletivo pontuando que, a retomada das discussões sobre modificação da lei se daria no início do próximo ano letivo.

O Substitutivo Geral encontra-se em análise na CMC e poderá vir à votação nos próximos meses desse ano. O Sindicato dos Servidores do Magistério Municipal de Curitiba e o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Curitiba, enviaram uma consulta pública aos profissionais das escolas de ensino fundamental para que estes se posicionassem quanto ao prorrogação do mandato dos atuais diretores e vice-diretores. Segundo informação da instituição sindical responderam a enquete, 737 servidores da RME de Curitiba, sendo que 37,6% dos respondentes apontaram que, a decisão ou não pelo adiamento das eleições por ora, não é viável e que deve-se aguardar um possível retorno das atividades presenciais nas escolas para que oportunize-se um amplo debate.

À guisa de conclusão, ressalta-se que definir um debate pontual sobre a temática da rotatividade na função dirigente das escolas de ensino fundamental da RME de Curitiba, é colocar luz sobre as disputas que se desenham em torno eleição dos diretores e vice-diretores. Ao evidenciar as diferentes forças que operam nessa arena política notou-se que estas não se movimentam num lugar comum em direção a gestão escolar democrática, de modo adverso o desentendimento que se explicita em torno do objeto em litígio aponta que as influências do poder já cristalizado na gestão das escolas tensionam para a manutenção dessas mesmas estruturas já instituídas.

PALAVRAS-CHAVE: Política Educacional. Gestão Escolar Democrática. Eleição de Diretores. Rotatividade Dirigente.

REFERÊNCIAS

ARENDDT, H. **A condição humana**. 10. ed. Rio de Janeiro. Editora Forense Universitária, 2001.

CURITIBA. Emenda Modificativa ao Projeto de Lei Ordinária. Altera a redação do Art. 4º da lei nº 14.528, de 20 de outubro de 2014, que dispõe sobre a eleição de Diretores e Vice-diretores das Escolas Municipais de Curitiba. Proposição nº 034.00090.2019. **Câmara Municipal de Curitiba**. Disponível em <https://www.cmc.pr.gov.br/wspl/sistema/ProposicaoDetalhesForm.doselect_action=&popup=s&chamado_por_link&pro_id=402945&PESQUISA> Acesso em: 12 jun de 2020.

_____. Lei nº 8.280, de 27 de outubro de 1993. Dispõe sobre a escolha, mediante eleição direta, de diretores e vice-diretores das unidades escolares da rede municipal de ensino, revogando a lei nº 7.768/91, e dá outras providências. **Diário Oficial do Município**. Curitiba, PR, 1993.

_____. Lei nº 9.717, de 24 de novembro de 1999. Altera dispositivos da lei nº 8280/93 que dispõe sobre a escolha, mediante eleição direta, de diretores e vice-diretores das unidades

escolares da rede municipal de ensino e dá outras providências. **Diário Oficial do Município**. Curitiba, PR, 1999.

_____. Lei nº 14.528 de 20 de outubro de 2014. Dispõe sobre a eleição de diretores e vice-diretores das escolas municipais de Curitiba. **Diário Oficial Eletrônico**, atos do município de Curitiba, nº 200, ano III, pp 36-55. Curitiba, PR, 2014. Disponível em <http://legisladoexterno.curitiba.pr.gov.br/DiarioConsultaExterna_Pesquisa.aspx>. Acesso em: 12 jun de 2020.

_____. Projeto de Lei Ordinária. Altera a redação do Art. 4º da lei nº 14.528, de 20 de outubro de 2014, que dispõe sobre a eleição de Diretores e Vice-diretores das Escolas Municipais de Curitiba. Proposição nº 005.00186.2019. Autores: Tico Kusma e Pier Petruziello. **Câmara Municipal de Curitiba**. Disponível em:<https://www.cmc.pr.gov.br/wspl/sistema/ProposicaoDetalhesForm.do?select_action=&pro_id=384867>. Acesso em: 12 jun de 2020.

_____. Secretaria Municipal da Educação. Ofício nº 916-EM/GTL. Projeto de Lei Ordinária Proposição nº 0005.00186.2019 - Ofício nº 71 2/2019-DAP/DCT. Disponível em<https://www.cmc.pr.gov.br/wspl/sistema/DapOficioVerForm.doselect_action=&ordena=916EM%20GTL&popup=s&chamado_por_link&ofi_id=61123> Acesso em: 12 jun de 2020.

_____. Substitutivo Geral ao Projeto de Lei Ordinária. Altera a redação do Art. 4º da lei nº 14.528, de 20 de outubro de 2014, que dispõe sobre a eleição de Diretores e Vice-diretores das Escolas Municipais de Curitiba. Proposição nº 031.00017.2020. **Câmara Municipal de Curitiba**. Disponível em <https://www.cmc.pr.gov.br/wspl/sistema/ProposicaoDetalhesForm.doselect_action=&popup=s&chamado_por_link&pro_id=413861&PESQUISA> Acesso em: 12 jun de 2020.

MENDONÇA, E. F. **A Regra e o Jogo: democracia e patrimonialismo na educação brasileira**. São Paulo. FE/Unicamp. 2000.

PARO, V. H. A educação a política e a administração: reflexões sobre a prática do Diretor de escola. **Educação e Pesquisa**, v. 36, n.3, p. 763-778, set./dez. 2010. Disponível em <<http://www.scielo.br/pdf/ep/v36n3/v36n3a08.pdf>>. Acesso em: 15 jun de 2020.

_____. **Eleição de Diretores: A escola pública experimenta a democracia**. 2. ed. São Paulo. Xamã, 2003.

SINDICATO DOS SERVIDORES DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL DE CURITIBA. Disponível em <https://sismmac.org.br/noticias/2/informe-se/8524/eleicao-de_diretores-resultado-da-consulta-e-enviado-aos-vereadores> Acesso em: 14 jun de 2020.

SOUZA, A. R. A natureza política da gestão escolar e as disputas pelo poder na escola. **Revista Brasileira de Educação**. v. 17, n. 49, jan.-abr. 2012. Disponível em <<https://www.scielo.br/pdf/rbedu/v17n49/a08v17n49.pdf>> Acesso em: 14 jun de 2020.

_____. **Perfil da Gestão Escolar no Brasil**. 307f. Tese de doutorado (Educação: História, Política, Sociedade). São Paulo: PUC-SP, 2007.

WEBER, M. **Economia e Sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2004.